



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003614-74.2021.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ANTONIO CELSO SCANDOLERA, RITA DE CÁSSIA ALVES SCANDOLERA, VLADIMIR BENEDITO HERGERT e RAQUEL ALVES CARNEIRO HERGERT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1003614-74.2021.8.26.0320/50000

Embargante: Banco Santander S.A.

Embargados: Antonio Celso Scandolera e outros

Voto nº 7084

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. Correção monetária e juros moratórios sobre condenação. Matéria de ordem pública. **Embargos rejeitados com observação***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Pacto não reconhecido por ex-ocupantes de cargos da diretoria do corréu Limeira Clube. Instrumento celebrado após terem deixado os cargos e a condição de associados. Ação julgada procedente. Insurgência apenas da instituição bancária. Prova pericial grafotécnica que concluiu serem falsas as assinaturas lançadas no instrumento contratual. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Falha na prestação do serviço por falta de medidas de segurança no momento da contratação. Reparação por danos morais arbitrada, adequadamente, em R\$ 5.000,00, por autor. Recurso desprovido.

Segundo o embargante, o v. acórdão é omissos em relação ao artigo 406 do CC e à aplicação da SELIC.

É o relatório, em essência.

Ainda que a lei nova tenha entrado em vigor em agosto de 2024, após a interposição do recurso pelo réu em julho de 2023, é claro que questão de ordem pública sobre correção monetária e juros moratórios, disciplinada pela Lei 14.905/2024, pode ser suscitada a qualquer momento, até na fase de cumprimento, por ocasião do cálculo da condenação.

Não é preciso opor embargos de declaração para antecipar eventual discussão que poderia ocorrer em momento posterior. Imaginar omissão é ignorar a natureza dos embargos de declaração, distorcendo-lhes a natureza de recurso meramente integrativo, em que nada se re-decide, apenas re-expressa-se.

À evidência, norma cogente superveniente ao recurso, ainda que não referida no v. acórdão, deverá ser observada em relação a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a condenação.

Nesse sentido precedentes desta Turma:

“Embargos de Declaração – Réu alega omissão de matéria não ventilada em recurso ou contrarrazões – Impossibilidade – A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de sentença - A aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado – Embargos rejeitados”. (ED 1001526-23.2023.8.26.0634, rel. Des. João Battaus Neto, j. 12/12/2024).

“Embargos de declaração. Inexistente omissão. Desnecessidade de menção expressa aos índices dos consectários legais aplicáveis sobre a condenação. Recurso rejeitado”. (ED 1013172-17.2022.8.26.0003, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024).

Em suma, em se tratando de matéria de ordem pública e de natureza processual (art. 322, § 1º do CPC), até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ressalta-se que tais considerações não implicam em acolhimento dos embargos, uma vez que a Lei 14.905/2024 tem caráter cogente, devendo ser observada em eventual cumprimento de sentença.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração com observação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.